


DECRETO Nº 13.823, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

Retifica e ratifica o Decreto nº 13.428, de 04 de dezembro de 2008, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel de propriedade de Suzana Maria de Ataíde Pereira, situado no Município de Parnaíba, do Estado do Piauí, para a implantação da ZPE - Zona de Processamento de Exportação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º do Decreto nº 13.428, de 04 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, o domínio útil de imóvel constituído por terreno pertencente a SUZANA MARIA DE ATAÍDE PEREIRA, situado na zona rural do Município de Parnaíba, localizado no lugar denominado Rosápolis, totalizando uma área de 81.0000 hectares, devidamente registrado no cartório do 1º Ofício da Comarca de Parnaíba-PI, no livro de Registro Geral nº 2-AQ, sob o nº de ordem 4153, avaliado em R\$ 194.967,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais)".

Art. 2º Ficam ratificadas as demais disposições constantes do Decreto nº 13.428, de 04 de dezembro de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de SETEMBRO de

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 11316


DECRETO Nº 13.824, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

Altera o Decreto nº 13.275, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre a prorrogação de incentivos fiscais concedidos nos termos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º - A ao Decreto nº 13.275, de 26 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Os incentivos fiscais concedidos na forma do art. 4º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, com redação vigente até 31 de agosto de 2008, que estejam em vigor na data de publicação deste Decreto e que tiveram o benefício reduzido de 100% (cem) por cento para 70% (setenta) por cento no período de 20 de dezembro de 2007 a 20 de fevereiro de 2008, para produtos sem similar, concedidos para indústrias cadastradas com CNAE - Fiscal 2330302 - Fabricação de Artefatos de Cimento para Uso da Construção, ficam prorrogados para até 31 de dezembro de 2.020, e obedecerão ao disposto a seguir, a partir de 1º de junho de 2009:

- I - 100% (cem) por cento pelos 02 (dois) anos seguintes a partir de 1º de junho de 2009;
- II - 90% (noventa) por cento, após esgotado o prazo de que trata o inciso I deste artigo, pelos 02 (dois) anos seguintes;
- III - 80% (oitenta) por cento, após esgotado o prazo de que trata o inciso II deste artigo, pelos 03 (três) anos seguintes;
- IV - 70% (setenta) por cento, após esgotado o prazo de que trata o inciso III deste artigo, pelos 03 (três) anos seguintes;
- V - 60% (sessenta) por cento, após esgotado o prazo de que trata inciso IV deste artigo, pelos 03 (três) anos seguintes ou até 31 de dezembro de 2.020, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo não implica restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º Na hipótese da empresa gozar também de incentivo fiscal de dispensa de 60% (sessenta) por cento para produtos com similar, na forma do inciso II e do §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, será utilizada a regra constante no art. 1º, I, "b".

Art. 2º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 13.275, de 26 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos a partir de 18 de maio de 2009:

"Art. 2º

§ 2º Na hipótese da empresa gozar também de incentivo fiscal de dispensa de 60% (sessenta) por cento para produtos com similar, na forma do inciso II e do §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, será utilizada a regra constante no art. 1º, I, "b".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 01 de SETEMBRO de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO


DECRETO Nº 13.825, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOM CAMILO LTDA.**, CAGEP Nº 19.444.543-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.419/09, de 24 de junho de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico nº 023/09, de 10 de agosto de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOM CAMILO LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 03.310.405/0001-14 e no CAGEP sob nº 19.444.543-7, com sede e foro na Via Coletora Secundária 2, Q "A", Lote 5 - A, Pólo Empresarial Sul, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, exclusivamente, para a saída de **arroz tipo 1, arroz tipo 2 e arroz tipo 3**.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, incidente apenas sobre a parcela do faturamento excedente ao limite mínimo mensal da receita bruta fixado no art. 5º, na saída do produto, exclusivamente de sua fabricação, especificado neste artigo, na forma do disposto nos arts. 4º a 7º deste Decreto, com base no Parecer Técnico nº 023/09, de 10 de agosto de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

§ 2º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas, partes, peças, acessórios, ou quaisquer outros insumos, implementos ou componentes utilizados na fabricação do produto incentivado de que trata este artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos de sua fabricação;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e o seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

V - outros produtos não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Na hipótese de comercialização de matéria-prima in natura ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

§ 4º Fica a empresa obrigada a acondicionar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção de arroz de que trata o caput, em embalagens de até 5 Kg (cinco quilogramas).